



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 88, DE 2020 (Do Sr. Celso Sabino)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do IGF é a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para os efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, com as exclusões permitidas pelo art. 4º, em valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do IGF em 31 de dezembro do ano-calendário com relação a todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte naquele ano.

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fosse comum.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compuseram o patrimônio do contribuinte durante o ano-calendário, excluídos:

I – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo na forma deste artigo;

III – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção;

2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

3. valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

1. saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data do encerramento da conta ou da alienação do investimento, se anterior; ou

2. saldo médio do ano-calendário;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, pelo valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição; ou

2. valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário ou na data da alienação, se anterior.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Para os bens e direitos adquiridos ou alienados no curso do ano-calendário, os valores e as exclusões a eles correspondentes serão ajustados de forma proporcional ao número de meses em que estiveram no patrimônio do contribuinte.

Art. 5º O IGF incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3% (três por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas nos incisos I a III do **caput**.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o mês de abril do ano-calendário posterior, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte no ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento deve ser realizado no último dia útil do mês de abril, podendo ser parcelado em até 6 (seis) vezes.

Art. 7º Salvo prova em contrário, considera-se fraudulenta a transferência de patrimônio por valor notoriamente inferior ao de mercado, sendo o ato considerado ineficaz perante a Administração Tributária para os fins de cobrança do imposto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, considerar-se-á solidariamente responsável aquele que tenha, por qualquer modo, colaborado com o ato dissimulado.

§ 2º No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do imposto.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 9º O IGF sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa dias).

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um imposto sobre as grandes fortunas é medida de justiça fiscal há muito aguardada por todos os brasileiros. Vivemos em um país riquíssimo, mas com a riqueza muito mal distribuída. Na verdade, somos o segundo país mais desigual no quesito renda, segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em dezembro de 2019<sup>1</sup>. Aqui o 1% mais rico concentra 28,3% de toda a renda!

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>. Acesso em 6/4/2020.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal já trouxe a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência federal. Contudo, desde 1988 não se obteve êxito em instituí-lo de fato, em razão da enorme influência política que os muito ricos exercem nas altas esferas de poder, apesar do intenso debate nacional e da existência de inúmeras propostas em discussão no Parlamento.

Pensamos que agora, devido à grave crise de saúde pública por que passamos em decorrência da pandemia do coronavírus, é hora de darmos um passo firme na direção da solidariedade e da fraternidade que tanto caracterizam o povo brasileiro, e exigirmos dos mais afortunados uma dose maior de contribuição.

Nesse sentido, neste projeto de lei complementar, implementamos um IGF baseado em uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19”<sup>2</sup>, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

Com base em estudos sobre a matéria, foi proposta a criação de um IGF com alíquotas progressivas de 1%, 2% e 3% sobre o patrimônio conhecido que exceder aos valores de R\$ 20,0 milhões, R\$ 50,0 milhões e R\$ 100,0 milhões, respectivamente. O estudo estima que esse imposto arrecadaria entre 30 e R\$ 40 bilhões ao ano, e afetaria apenas 0,1% dos contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Na proposta que encaminhamos, a arrecadação será ainda maior, pois incluímos entre os contribuintes também as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que possuem bens no Brasil, que não foram consideradas na estimativa do citado estudo.

Além de incorporar as sugestões propostas, desenhamos o IGF com regras de avaliação do patrimônio e com medidas antielisivas que não permitirão a subavaliação da fortuna a ser tributada.

---

<sup>2</sup> [bitly.com/DezMeditasTributarias](http://bitly.com/DezMeditasTributarias)

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado **CELSO SABINO - PSDB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III  
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;  
 III - renda e proventos de qualquer natureza;  
 IV - produtos industrializados;  
 V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

## LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do

Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

## DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

### CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

#### Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

**FIM DO DOCUMENTO**